

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Incluem-se novos artigos na MP 919/2020 nos seguintes termos:

“Art. Até 31 de dezembro de 2020, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei para fixar o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, conforme apuração nos seguintes termos:

I. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II. A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Para definição do percentual de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

CD/20709.57657-82

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º do art. 3º, caso os índices estimados sejam inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica “obrigado” a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

Art. O Poder Executivo constituirá grupo tripartite e paritário, sob coordenação do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

## **Justificação**

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala das Comissões, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT - PR

CD/20709.57657-82